



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014661-20.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCINALDO OLINTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942, do CPC, por maioria de votos deram provimento ao recurso, vencidos o relator sorteado que declara voto e o 3º Juiz. Acórdão com o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR, vencedor, FRANCISCO GIAQUINTO, vencido, NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 35.119 --

Apelação Cível n. 1014661-20.2024.8.26.0068

Apelante: LUCINALDO OLINTO DE SOUZA

Apelado: IRESOLVE Companhia Securitizadora de Créditos
Financeiros S.A.

Comarca: Barueri

Juiz de Direito sentenciante: Maria Elizabeth De Oliveira Bortoloto
Sentença disponibilizada em 08/08/2024

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO
DE FAZER- CONSUMIDOR- PEDIDO INCIDENTAL DE
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO- INTERESSE DE AGIR

-Prévia reclamação administrativa - Necessidade para
propositura da ação judicial- Inadmissibilidade- Interesse de
agir configurado- Necessidade e adequação na obtenção da
prestação da tutela jurisdicional:

- Não há como condicionar a obtenção da tutela jurisdicional,
voltada à declaração de inexigibilidade de débito e obrigação
de fazer, à formulação de prévia reclamação administrativa,
diante do que assevera a Norma Constitucional garantidora do
acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por
outrem. Interesse de agir configurado.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto
da respeitável sentença a fls. 66/67, que **julgou EXTINTO, sem
resolução do mérito**, o pedido formulado na ação de obrigação de fazer
ajuizada por Lucinaldo Olinto de Souza contra IRESOLVE Companhia
Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., nos termos do art. 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de
ausência de interesse processual.

Dessa respeitável sentença o autor interpôs recurso de apelação (fls. 90/96), sustentando, em síntese, não constituir condição da ação a prévia formalização de pedido administrativo, sob pena de se condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento prévio da via administrativa, em detrimento ao direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

Aponta que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva.

Requer seja dado provimento ao apelo para anulação da r. sentença de origem, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, em razão dos benefícios da gratuidade processual concedidos ao autor (fls. 66). Fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O réu apresentou resposta ao recurso (fls. 103/107).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por LUCINALDO OLINTO DE SOUZA contra IRESOLVE

COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., na qual afirma ter tomado conhecimento da inscrição de apontamento em seu nome, pelo réu, na plataforma de cobrança extrajudicial “Serasa Limpa Nome”, relativa ao débito de R\$ 2.670,14, vencido em 11.12.2007. Pugna pela intimação do réu à exibição dos documentos comprobatórios da existência da dívida e da suposta cessão de crédito; bem como a declaração de inexigibilidade do débito e sua remoção da plataforma, seja em virtude da inexistência, seja em decorrência da prescrição.

Foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência do autor, bem como comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, sobreveio a r. sentença guerreada, a qual comporta anulação.

Pois bem. A necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial do imbróglio não pode obstar o manejo da competente ação pela parte prejudicada, visto inexistir amparo legal a resguardar o entendimento adotado pelo MM. Juiz “a quo”, que não se sobrepuja à Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados ou ameaçados por outrem.

Há que se consagrar, pois, os princípios constitucionais do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF (“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”) e inciso XXX (“a lei não excluirá da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Desta feita, verifica-se o interesse de agir da apelante, que pretende a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em seu nome na plataforma de cobrança extrajudicial “Serasa Limpa Nome”, seja em virtude de sua inexistência, seja em razão do decurso do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

O interesse de agir não surge na oportunidade em que a parte apresenta o pedido no âmbito administrativo e ele é indeferido. A busca pela solução extrajudicial constitui tão só a faculdade de o consumidor se valer do procedimento administrativo para a composição de seus interesses; só ele é que poderá decidir pleitear ou não. Não compete ao Poder Judiciário criar condição da ação ou pressuposto processual onde o legislador não o fez. Ofende a Constituição Federal a criação de pressuposto infraconstitucional onde nem o legislador criou, isto é, não há lei com tal exigência.

Nesse sentido, já decidiu esse **E. Tribunal**:

“Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Justiça gratuita. Admissibilidade. Pedido demonstrado pela requerente. Necessidade da concessão do benefício evidenciada. Requerimento que deve ser deferido. Extinção da ação em razão da ausência de interesse de agir. Inadmissibilidade da exigência de exaurimento da via administrativa. À parte deve ser garantido o devido processo legal, bem como a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Inobservância do art. 320 do CPC, além do Comunicado CG nº 02/2017. Sentença anulada. Recurso da autora provido para afastar a extinção da ação, determinando-se o prosseguimento com a citação do réu para

apresentar contestação”. (14ª Vara Cível, Apelação Cível 1004125-66.2021.8.26.0322; rel. THIAGO DE SIQUEIRA; Julgamento 01.09.21).

“APELAÇÃO CÍVEL –

Responsabilidade civil – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com exclusão de apontamento e indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir – Inconformismo do autor – Determinação de aditamento da petição inicial para comprovação de requerimento na esfera administrativa. Descabimento. Comprovada a inscrição, o consumidor tem direito de ação contra o responsável pelo apontamento em rol de inadimplentes. Regularidade da inscrição que é matéria de mérito. Presença do interesse processual. Petição inicial que preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes ao processamento do pedido – Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito – Recurso provido”. (Apelação Cível 1038948-87.2020.8.26.0100, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 17/02/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021).

E tampouco cabe invocar, nesse tocante, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, de relatoria do E. Ministro Luís Felipe Salomão, publicado do DJE de 02/02/2015. Isso porque o caso em julgamento não se confunde com a referida decisão superior.

De fato, o pedido de exibição de documento, na espécie, possui cunho incidental, não havendo se falar em ação autônoma, o que obsta a aplicação do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgado em questão. Ao contrário do caso decidido pelo Tribunal Superior, no âmbito do recurso submetido à sistemática dos repetitivos, o pedido final não se limita ao acesso ao documento, mas, sim, à declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade da dívida que lhe é imputada.

Assim, não se pode impor à consumidora, ora apelante, a formulação de reclamação prévia administrativa para que se possibilite o acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual tal exigência deve ser afastada, declarando-se nula a r. sentença de origem.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator Designado --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46108

Apelação Cível nº 1014661-20.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Lucinaldo Olinto de Souza

Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito inscrito na plataforma Serasa com pedido de danos morais.

O d. Juiz a quo, considerando existirem indícios de litigância predatória, determinou ao autor ***“comprove, em 15 (quinze) dias, a realização de requerimento administrativo anterior à propositura desta demanda, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.”*** (fls. 30/31).

O autor manifestou-se sustentando não se encontra cadastrado nos canais administrativos legais (www.consumidor.gov.br), impossibilitando o cumprimento da determinação de emenda (fls. 34/35).

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentada:

“Vistos.

Tendo em vista os documentos trazidos à baila com a petição de fls.34/35, concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Lado outro, no bojo do pronunciamento de fls. 30/31, determinou-se ao demandante a comprovação de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento desta demanda, com o fito de demonstrar o seu interesse de agir.

Alega o autor, contudo, que o acionamento da ré se mostra inviável, uma vez que a requerida não possui cadastro na plataforma "consumidor.gov"(fls. 34/35).

Pois bem.

Apesar de admirável a combatividade do requerente, seus argumentos não merecem prosperar.

Veja-se, com efeito, que a plataforma supracitada não é o único meio para se tentar uma solução extrajudicial do imbróglio, sendo certo que há inúmeras outras

formas de o autor comprovar o acionamento da demandada no âmbito administrativo.

Ora, poderia o requerente ter municiado a exordial com protocolos de ligações telefônicas, cópias de e-mails, prints de whatsapp ou outros documentos cujos exemplos não caberiam nestas folhas.

Assim, considerando-se a ausência de comprovação quanto à realização de pedido administrativo prévio, bem como o teor do Enunciado 11 do Grupo de Enfrentamento da Litigância Predatória da CGJ e da EPM, julgo este feito EXTINTO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, Diploma Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 321 do CPC: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Como a autora apelante deixou de dar cumprimento à emenda nos termos em que determinada, a consequência é extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em

se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, desprovido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 11, há recomendação de tomada de providências “*sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável*”.

Trata-se, portanto, de recomendação para exigir a comprovação do prévio requerimento administrativo, com objetivo de demonstrar o interesse processual, nas ações em que se pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança extrajudicial de débito objeto de anotação em plataformas de negociação, com base no poder geral de cautela do juiz previsto no art. 139, III do CPC, especialmente a justificativa de litigância predatória.

Portanto, o d. Juiz a quo agiu corretamente ao determinar a comprovação de prévio pedido administrativo, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil atendimento.

Sobre o tema, precedente do TJSP:

“APELAÇÃO Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida Cobrança extrajudicial da dívida por meio de

plataformas de renegociação de crédito Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo Comando descumprido Sentença de extinção, por indeferimento da inicial Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça Ausência de interesse processual Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1017955-87.2024.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Empresa de telefonia - Cobrança de débito prescrito - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta pela devedora - Sentença de extinção por ausência de interesse processual - Apelo da autora - Necessidade de prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento - Extinção mantida - Apelação desprovida” (Apelação Cível 1039668-73.2023.8.26.0577; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Por isso, deixando o autor apelante de dar cumprimento à emenda determinada, caso de indeferimento da inicial julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), como bem decidiu o d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	NELSON JORGE JUNIOR	2A1EA0F4
8	13	Declarações de Votos	FRANCISCO GIAQUINTO	2A2E3F28

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1014661-20.2024.8.26.0068 e o código de confirmação da tabela acima.